

MENSAGEM Nº 730

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências proposta de modificação do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

PROJETO DE LEI

Altera o Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027, fica modificado da seguinte forma:

“Art. 25-A. Em observância ao disposto no art. 14, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, da respectiva Lei e de suas alterações, a vedação à programação de crescimento anual das despesas primárias resultantes de vinculações estabelecidas por lei complementar ou ordinária terá como base de cálculo a dotação estabelecida originalmente na Lei Orçamentária de 2026 para as respectivas despesas.” (NR)

“Art. 69.

.....

XX - concessão de benefícios na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

.....” (NR)

“Art. 140.

.....

§ 5º Para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, o Poder Executivo federal poderá apresentar, com base nos dados disponíveis, as estimativas de receita:

I - da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS, instituída pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mesmo quando inexistentes os parâmetros normativos necessários à sua quantificação, considerados os tributos a serem substituídos, nos termos do disposto no art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 349 e art. 353 da referida Lei Complementar; e

II - do Imposto Seletivo – IS, instituído pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, enquanto não for editada a lei a que se refere o art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição, que fixe as alíquotas aplicáveis a bens e serviços

relacionados no Anexo XVII à referida Lei Complementar, observado o disposto nos art. 419 e art. 420 da referida Lei Complementar.

§ 6º No curso da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 pelo Congresso Nacional, caso a alíquota de referência da CBS seja fixada por resolução do Senado Federal e seja encaminhada proposição legislativa que fixe as alíquotas do IS, as estimativas atualizadas poderão ser incorporadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, hipótese em que o Poder Legislativo poderá requerer ao Poder Executivo federal as projeções atualizadas.” (NR)

“ANEXO III

Seção I

LXXI - compensação pela substituição do IPI pelo Imposto Seletivo – IS (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

.....” (NR)

Brasília, de de 2026.



EXM nº 1968/2026

Brasília, 28 de agosto de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. O § 5º do art. 166 da Constituição Federal estabelece que o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, entre eles o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, da parte cuja alteração é proposta.□□
2. Por sua vez, a Resolução nº 1 - CN, de 22 de dezembro de 2006, dispõe no art. 83 que “A proposta de modificação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.”
3. Dessa forma, considerando que a mencionada votação ainda não teve início naquela CMO, propõe-se o envio de modificação do PLN nº 2, de 2026 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 (PLDO 2027), com vistas a: (i) orientar a forma de cálculo do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 235, de 2026; (ii) incluir as despesas do Auxílio Gás do Povo no rol de autorizações para execução provisória, a fim de garantir a regularidade de seu pagamento; (iii) orientar a elaboração do PLOA 2027 em relação às estimativas de receitas relacionadas à Reforma Tributária; e (iv) fundamentar a correta classificação das despesas relativas à compensação da substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo Imposto Seletivo (IS).
4. Primeiramente, a proposta de modificação em tela pretende orientar a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 no tocante às limitações estabelecidas pela Lei Complementar nº 235, de 2026. O inciso I do art. 14 da referida Lei Complementar estabeleceu que, caso o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) anterior ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual indique déficit primário, o crescimento das despesas primárias decorrentes de vinculações instituídas por lei complementar ou ordinária ficará limitado, no exercício subsequente e até a apuração de superávit primário anual, ao percentual de crescimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo previsto na Lei Complementar nº 200, de 2023. Para que se tenha maior clareza na aferição da referida limitação, propõe-se a inclusão de dispositivo para estabelecer o valor fixado originalmente na Lei Orçamentária Anual de 2026 como base de referência para a regra de crescimento anual, à semelhança do disposto no art. 130 do PLDO 2027, que trata da aplicação de limite em situação análoga, garantindo uniformidade de tratamento a essas regras.
5. Além disso, propõe-se a inclusão das despesas do Auxílio Gás do Povo no rol de despesas autorizadas para a execução provisória, destinada a garantir a continuidade das políticas públicas na hipótese de a Lei Orçamentária de 2027 não ser publicada até 31 de dezembro de 2026. No caso do Auxílio Gás do Povo, a Lei nº 15.348, de 2026, e o Decreto nº 12.649, de 2025, estabeleceram periodicidade diferenciada para a concessão do benefício, que varia conforme a composição familiar, podendo ocorrer a cada dois ou três meses. Essa sistemática gera ciclos de pagamento que não se distribuem uniformemente ao longo do exercício, resultando em meses de

maior concentração de despesas e outros de menor demanda financeira. Soma-se a isso o fato de que o custo do programa está sujeito à atualização dos preços regionais de referência do GLP, os quais podem variar em função da conjuntura econômica. Nesse contexto, a aplicação do limite mensal correspondente a 1/12 do orçamento anual poderá revelar-se insuficiente para atender às necessidades de execução nos períodos de maior desembolso ou conforme o cenário econômico, com potencial impacto na emissão dos vales destinados às famílias elegíveis. A proposta em tela resguarda, portanto, o fluxo normal de execução orçamentária do benefício e garante a regularidade de seu pagamento.

6. Quanto aos aspectos relacionados à Reforma Tributária, apresenta-se proposta de inclusão de dispositivo que prevê a possibilidade de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2027 com a estimativa da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), quando inexistirem os parâmetros normativos necessários à sua quantificação. Tal previsão é necessária tendo em vista a proximidade do envio do PLOA ao Congresso Nacional e a ausência dos parâmetros normativos que definirão suas alíquotas. A elaboração da peça orçamentária contendo as estimativas das novas receitas criadas pela Reforma Tributária é essencial para assegurar a estabilidade fiscal, a credibilidade do planejamento orçamentário e a execução contínua das políticas públicas na transição do sistema tributário. Como a CBS financia a Seguridade Social, projeções fundamentadas em dados consistentes evitam frustrações de arrecadação que comprometeriam a saúde, a previdência e a assistência social, oferecendo previsibilidade macroeconômica e segurança jurídica.

7. No mesmo contexto, propõe-se modificação para incluir no Anexo III, Seção I, o seguinte item: “LXXI – Compensação pela Substituição do IPI pelo Imposto Seletivo (Lei Complementar nº 214, de 2025).” Essa despesa também é decorrente da Reforma Tributária, e tem como objetivo preservar o equilíbrio federativo e a estabilidade das finanças subnacionais durante a transição do sistema tributário. Como a redução progressiva do IPI e a criação do IS alteram a base de arrecadação da União, esse mecanismo garante que os entes subnacionais não sofram perdas abruptas de receita pública. Dessa forma, o instrumento mitiga riscos fiscais no processo de substituição, assegurando a continuidade de serviços públicos fundamentais e garantindo previsibilidade orçamentária no novo modelo de tributação sobre o consumo. Com vistas a promover sua correta classificação como despesa obrigatória, é necessário acrescentar o item ao Anexo III, Seção I.

8. Diante do exposto, submeto à sua consideração a proposta anexa de modificação do Projeto de Lei em questão, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 28/08/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7826869** e o código CRC **57E0EB29** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 812/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Modificação de projeto de lei.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, relativa à proposta de modificação do Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 31/08/2026, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7830812** e o código CRC **FA570586** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**ESTE DOCUMENTO NÃO COMPÕE O
PROCESSO.**